



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/150 (CONTJOR-I)

Queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/150 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de janeiro de 2023, uma queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro.
2. A Queixosa denuncia a «absoluta falsidade do conteúdo do artigo, que afirma que eu venho pressionando funcionários e técnicos da Câmara Municipal de Sintra sobre o processo de regularização de construções na casa [...] sem obviamente identificar quaisquer fontes».
3. Justifica também a queixa pela «violação do dever de contraditório», o que considera ter sido feito «com evidente má-fé.»
4. Sobre esta matéria em concreto diz a Queixosa que no dia 13 de janeiro de 2023, pelas 15h48, recebeu uma mensagem de correio eletrónico do autor do artigo pedindo reações. Refere que respondeu no mesmo dia, sete horas depois, pelas 22h36, «desmentindo, e refutando com factos e datas precisas, os elementos errados em que assentavam as perguntas do jornal.»
5. Mais adianta que no dia 16 de janeiro, pelas 15h14, recebeu «do jornalista em questão um mail demonstrativo da má-fé, tentando justificar a razão por que o jornal avançou hoje

com mais este mentiroso e difamatório artigo, como já estaria preparado, sem sequer lhe juntar o meu desmentido formal, não obstante ele ter sido enviado no mesmo dia em que recebi as perguntas.»

6. Por fim, solicita à ERC que sancione o jornal Tal & Qual, «obrigando-o a desmentir as afirmações caluniosas, retratando-se das ofensas que me vem fazendo e parando com a campanha persecutória e mentirosa que vem desenvolvendo contra a minha honorabilidade, visando intimidar-me, descredibilizar-me e, de facto, silenciar-me no espaço público.»

II. Posição do Denunciado

7. Notificado a pronunciar-se, veio o Tal & Qual dizer que «foram escrupulosamente cumpridas as boas-práticas jornalística[s].»

8. Considera que «a publicação sob a forma de factos que chegam ao conhecimento dos nossos repórteres, e que por estes são devidamente comprovados, não pode ser entendida como uma violação do direito ao bom nome e à reputação, pois de contrário estaria amputada a liberdade de imprensa».

9. Diz também que «cabe [a]o nosso jornal noticiar factos de interesse público, incluindo aqueles que envolvem políticos eleitos (hoje ou no passado) e que são figuras públicas, independentemente da opinião que cada um forme acerca desses factos».

10. Prossegue sustentando que «o nosso repórter entendeu, e bem, numa avaliação de carácter jornalístico, que, no caso em apreço, a identificação das fontes na notícia poria em causa a sua relação profissional com essas mesmas fontes e seria suscetível de as prejudicar. Por isso, optou por não as identificar.»

11. Acrescenta, a este respeito, o facto de «o nosso repórter ter citado, identificando-o, o presidente da Câmara de Sintra, cuja declaração citada confirma que correspondia à verdade o que nos haviam dito as nossas fontes não identificadas na notícia».

12. Continua dizendo que o jornal «deu à queixosa oportunidade de exercer o direito ao contraditório».

13. Em concreto, explica que, no dia 13 de janeiro, o repórter «não se apercebeu da resposta de Ana Gomes [por correio eletrónico], tendo por isso dado indicação aos seus editores de que não recebera réplica, o que justificou a frase incluída na notícia de que «O T&Q solicitou à ex-deputada e antiga candidata presidencial [Ana Gomes] que comentasse a situação descrita por vários técnicos camarários, mas até ao fecho desta edição não obtivemos qualquer resposta». Tal frase correspondia à verdade. A notícia em questão, de facto, foi fechada na sexta-feira à noite, perante a convicção, de boa-fé, de que não nos chegara qualquer resposta de Ana Gomes. A notícia saiu em 18 de janeiro, no nosso número 85».

14. Mais afirma que, «em 16 de janeiro, ou seja, no primeiro dia útil imediatamente seguinte à referida sexta-feira, o nosso repórter apercebeu-se da resposta enviada por Ana Gomes via correio eletrónico e respondeu-lhe: “Por imperativo do fecho da edição [...] não vamos ter oportunidade de as incluir [as respostas] no jornal” de 18 de janeiro, “todavia iremos incluir as mesmas na edição seguinte”. Esta resposta do nosso repórter correspondia à verdade.»

15. Entende o Denunciado que «a queixosa não aguardou pela normal publicação das suas respostas, o que teria sempre, e teve, a necessária demora de um semanário em papel. A queixosa atropelou o cumprimento que, de boa-fé, estávamos a fazer, e que fizemos, dos procedimentos corretos.»

16. Por fim, o Tal & Qual informa que «tem em vigor regras internas precisas quanto ao direito ao contraditório», enviando cópia do referido documento.

III. Audiência de conciliação

17. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 8 de março de 2023 nas instalações da ERC. Contudo, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

18. Os factos alegados pela Queixosa serão observados à luz da observância do dever de rigor informativo, previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ e, em especial, os deveres elencados nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², bem como o respeito pelo direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

19. Importa começar por referir que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos constantes da notícia, mas tão só verificar se o jornal denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.

20. A notícia visada na queixa foi publicada no jornal Tal & Qual, na sua edição de 18 de janeiro de 2023.

21. Tem uma chamada de primeira página intitulada “Casa de Sintra. Ana Gomes à brocha com prazos”, que é acompanhada de uma fotografia de rosto da Queixosa.

22. No interior do jornal, a notícia controvertida tem como título “Contagem final para Ana Gomes” e antetítulo “Prazos para legalizar casa apertam”.

23. A peça jornalística ocupa toda a página e é composta por dez parágrafos.

24. O título é ladeado por uma fotografia de uma casa, que não é legendada.

25. A notícia aqui em análise tem a seguinte entrada: «Ana Gomes pressiona os serviços da Câmara de Sintra para que sejam regularizadas as obras ilegais que fez na sua moradia de luxo em Colares. Ao contrário da ética que apregoa, a ex-eurodeputada usa o facto de ser figura pública para receber atendimento preferencial».

26. No primeiro e segundo parágrafos pode ler-se:

[1] «Aproxima-se do fim a contagem do prazo para a reposição da legalidade em relação às obras irregulares que Ana Gomes realizou na sua moradia de luxo em Colares. Só que, conforme revelaram ao Tal&Qual técnicos da autarquia, a ex-eurodeputada, que semanalmente vocifera contra o que na sua muito particular ótica são os privilégios, os

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

favores e os tratamentos diferenciados e alegada corrupção dos que não lhe caem no goto, anda agora numa roda viva à volta dos técnicos e diretores municipais exigindo que a atendam preferencialmente.»

[2] «De acordo com chefes de divisão e técnicos camarários ouvidos pelo T&Q, a intempestiva comentadora da SIC quer obter os números de telefone de vários técnicos com vista a pressioná-los. Esta situação está a causar profundo desconforto na autarquia, a ponto de o presidente Basílio Horta garantir ao T&Q que “Ana Gomes será tratada como qualquer munícipe”.»

27.O primeiro aspeto a ter em consideração é o facto de as alegações vertidas no texto noticioso serem provenientes de fontes de informação não identificadas.

28.Ora, a prática jornalística prevê, e bem, mediante determinadas circunstâncias e excecionalmente, a utilização de fontes confidenciais.

29.Não obstante, o recurso a fontes sigilosas deve ser prosseguido de forma crítica, de modo a, designadamente, evitar tentativas de manipulação por parte de quem possa eventualmente ter interesses particulares na matéria.

30.No caso em apreço, sobressaem dois aspetos a este respeito.

31.O primeiro deles relaciona-se com a assunção, por parte do jornal Tal & Qual, de que o presidente da Câmara Municipal de Sintra, Basílio Horta, corrobora, através de declarações citadas na notícia, as alegações das fontes de informação confidenciais:

[2] «Esta situação está a causar profundo desconforto na autarquia, a ponto de o presidente Basílio Horta garantir ao T&Q que “Ana Gomes será tratada como qualquer munícipe”.»

[4] «Basílio Hora, presidente da Câmara de Sintra, é perentório ao afirmar: “o prazo está a acabar. Findo esse prazo terá de ser reposta a legalidade”.»

32.Em sede de pronúncia, o Tal & Qual insiste neste argumento: «o presidente da Câmara de Sintra, cuja declaração citada confirma que correspondia à verdade o que nos haviam dito as nossas fontes não identificadas na notícia».

33. Porém, não é isso que se verifica nas declarações de Basílio Horta ali publicadas. O presidente daquele município limita-se a proferir declarações de cariz genérico e institucional, que não validam as alegações das fontes sigilosas e, a bem da verdade, poderiam ter sido ditas a propósito de qualquer pessoa e relativamente às mais variadas circunstâncias. De facto, tais declarações constituem tão-somente a descrição de procedimentos legais aplicáveis a todos os cidadãos.

34. Ao argumentar que o presidente da Câmara Municipal de Sintra corrobora as suspeições veiculadas pelas fontes anónimas, o Tal & Qual optou por dar um salto interpretativo abusivo, que não tem correspondência com os factos apurados e manifestos na notícia, indo ao arrepio do seu dever de informar com rigor e isenção, constante na primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

35. O segundo aspeto a que importa atentar relaciona-se com o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

36. Veja-se, em primeiro lugar, o que consta do terceiro parágrafo da notícia controvertida: «O T&Q solicitou à ex-eurodeputada e antiga candidata presidencial que comentasse a situação descrita por vários técnicos camarários, mas até ao fecho desta edição não obtivemos qualquer resposta.»

37. Em sede de pronúncia, o jornal denunciado insiste que «tal frase correspondia à verdade. A notícia em questão, de facto, foi fechada na sexta-feira à noite, perante a convicção, de boa-fé, de que não nos chegara qualquer resposta de Ana Gomes. A notícia saiu em 18 de janeiro, no nosso número 85».

38. É preciso ver, em primeiro lugar, que o Tal & Qual é um jornal de periodicidade semanal, publicado às quartas-feiras.

39. A edição aqui visada corresponde ao dia 18 de janeiro de 2023.

40.A mensagem de correio eletrónico enviada pelo jornalista à Queixosa data de 13 de janeiro de 2023 (sexta-feira), portanto, cinco dias antes da publicação da edição que continha a notícia controvertida.

41.Ora, cumpre começar por dizer que Ana Gomes respondeu de forma diligente, no próprio dia, à solicitação do jornalista, apresentando a sua versão dos factos em resposta às alegações que foram levadas ao seu conhecimento.

42.Note-se que, em matérias de maior complexidade, como é o caso em apreço, e que, presumivelmente, implicam a consulta de documentação, o tempo de resposta da Queixosa ao jornal (sete horas) é manifestamente expectável, facto que deveria ter guiado a atuação do jornalista.

43.Para além disso, não pode ter acolhimento o argumento de que a não inclusão da resposta de Ana Gomes na notícia se deveu ao facto de a edição corresponde (18 de janeiro) ser fechada no próprio dia dessa comunicação escrita (13 de janeiro), repita-se, cinco dias antes da sua publicação.

44.Não se pode deixar de sublinhar a estranheza do argumento trazido pelo Tal & Qual.

45.A comprovar-se que cada uma das edições do semanário é fechada, sem possibilidade de qualquer alteração, cinco dias antes da sua publicação, torna-se necessário questionar o valor atualidade dos conteúdos publicados.

46.E se o valor atualidade não norteia a atuação do jornal – o que *per se* não cabe ao Regulador questionar – , seria sempre de ponderar a “urgência” de publicar tal notícia nessa semana, sem o devido contraditório. O que não fica demonstrado no caso em apreço.

47.A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais.

48.E mais exigível é o cumprimento desse dever em casos como aquele aqui em apreço, entendendo-se que o tratamento noticioso de certas matérias – como aquelas suscetíveis de

veicular suspeições sobre a atuação de determinada pessoa, seja ela uma figura pública ou não – não pode ser abordado com displicência e falta de sentido de responsabilidade em face das consequências que daí advêm para a imagem social das pessoas visadas.

49.Entende-se também que o jornal Tal & Qual incumpriu as suas próprias normas de conduta no que à obtenção do contraditório diz respeito, na medida em que não informou a Queixosa da data do fecho da edição.

50.Na mensagem de correio eletrónico de 13 de janeiro que o jornalista enviou a Ana Gomes, aquele escreve que «gostaríamos que nos respondesse, o mais urgentemente possível, uma vez que estamos a fechar a edição do T&Q», sem que informe adequadamente da suposta urgência (no próprio dia). Não obstante a Queixosa tê-lo feito nesse mesmo dia, o jornalista não cuidou de acompanhar essas comunicações, segundo diz o Denunciado em sede de pronúncia, «após as 22h00». O que parece incompatível com o suposto sentido de urgência.

51.Na nota da direção que o próprio Denunciado enviou à ERC, comunicada à sua redação, sobre matérias atinentes ao cumprimento do direito ao contraditório, no seu quarto parágrafo, pode ler-se: «Quando se trate de conceder o direito ao contraditório por meios escritos, o repórter do Tal&Qual assegura-se invariavelmente de que o tempo e os meios de envio e receção são razoáveis e garantem de facto o exercício daquele direito. Pode, e deve, informar a fonte/o visado de que a notícia em questão será fechada em determinado dia e a determinada hora, para assim tacitamente estabelecer um prazo.»

52.Ora, no caso particular de que nos ocupamos, o Tal & Qual não cuidou de assegurar nem sequer as suas próprias orientações internas, decorrentes dos mecanismos de autorregulação ao seu dispor, não informando adequadamente a Queixosa do prazo para responder.

53.Tal atuação torna ainda menos compreensível o argumento do Denunciado, em sede de pronúncia, sobre a queixa apresentada por Ana Gomes na ERC de que «a queixosa não aguardou pela normal publicação das suas respostas, o que teria sempre, e teve, a necessária demora de um semanário em papel. A queixosa atropelou o cumprimento que, de boa-fé, estávamos a fazer, e que fizemos, dos procedimentos corretos.»

54. Parece querer o Denunciado sustentar que a urgência que Ana Gomes atribuiu à necessidade de apresentação de queixa na ERC padece de fundamento e legitimidade, ao passo que, pelo contrário, a urgência que o Tal & Qual destinou à publicação da notícia visada sem o devido contraditório será um facto atendível.

55. Parece também querer sustentar que o facto de a resposta e o contraditório da Queixosa, nas edições seguintes, colmataria a falta de contraditório da notícia original. Cumpre esclarecer, a este respeito, que a publicação de um direito de resposta não visa compensar a ausência de contraditório numa notícia, nem legitima a violação desse dever. Também a publicação do contraditório da Queixosa, numa outra edição do jornal, através de uma nova notícia sobre o mesmo tema, não compensa o incumprimento do dever de ouvir todas as partes com interesses atendíveis na notícia original.

56. Concomitantemente, cumpre atentar à linguagem a que o Tal & Qual recorreu para relatar os factos em causa, bem como a conduta da Queixosa. Veja-se:

- «Ana Gomes à brocha com prazos» (chamada de primeira página);
- «Ao contrário da ética que apregoa, a ex-eurodeputada usa o facto de ser figura pública para receber atendimento preferencial» (entrada da peça);
- «[...] a ex-eurodeputada, que semanalmente vocifera contra o que na sua muito particular ótica são os privilégios, os favores e os tratamentos diferenciados e alegada corrupção dos que não lhe caem no goto» (primeiro parágrafo);
- «[...] a intempestiva comentadora da SIC» (segundo parágrafo e destaque de texto);
- «[...] as trapalhadas à volta da moradia de Ana Gomes» (sétimo parágrafo);
- «Perante tal embrulhada, Ana Gomes, sempre de língua afiada contra tudo e contra todos que, na sua opinião, querem ultrapassar a lei, exige que o município liderado por Basílio Horta lhe dê tratamento especial, antes que venha tudo abaixo.» (décimo parágrafo).

57. A opção por tais recursos linguísticos, com juízos de valor sobre a conduta da Queixosa, de pendor sensacionalista, não encontra respaldo no dever profissional de demarcar claramente

os factos da opinião, tal como previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

58. Ora, um texto noticioso não é um espaço de opinião, onde caberia uma interpretação mais ampla e um juízo pessoal sobre os factos. Ao não cuidar de distinguir de forma devida a natureza destes dois géneros jornalísticos, o Tal & Qual não assegurou o rigor informativo da notícia.

59. Sucede que, ao não assegurar o rigor informativo, o Denunciado atuou de forma suscetível de melindrar direitos pessoais da Queixosa, em particular o seu direito ao bom nome.

60. Deve notar-se que as personalidades com presença no espaço público, designadamente político e/ou mediático, estão evidentemente sujeitas a um escrutínio que não é, por regra, extensível aos cidadãos comuns.

61. Porém, como é bom de ver, as figuras públicas não são despojadas de direitos fundamentais pela condição que ocupam no espaço público.

62. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

63. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.

64. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

65. Refere Augusto Silva Dias que «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁴.

66. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorizações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁵. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

67. A liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

68. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

69. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação, – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

⁴ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁵ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

70.Na peça jornalística em apreço afirma-se que a Queixosa estaria a pressionar os serviços da Câmara Municipal de Sintra para regularizarem umas obras ilegais que teria feito na sua moradia em Sintra.

71.A notícia contém, assim, imputações que atentam contra a honra e reputação da Queixosa, na medida em que criou no leitor a ideia de que, ao contrário dos princípios que defende publicamente, a Queixosa teria ilicitamente pressionado técnicos da Câmara Municipal de Sintra para obter um benefício próprio.

72.Como se referiu, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

73.A notícia dá conta de que a Queixosa pretendeu receber um tratamento diferenciado na regularização de obras ilegais na sua moradia de Sintra. Considera-se, assim, que o comportamento da Queixosa junto de organismos públicos, com vista ao cumprimento de obrigações legais, é uma matéria que reveste interesse público, tendo em conta as posições e princípios que defende publicamente, bem como a sua notoriedade.

74.Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

75.No caso em análise, a interpretação abusiva que foi feita das declarações do Presidente da Câmara Municipal de Sintra, a ausência de contraditório na notícia e, ainda, a existência de juízos opinativos na notícia, demonstram que não foram observadas as cautelas exigidas em termos de rigor informativo para um legítimo e correto exercício do direito de informar do Denunciado.

76.No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção.

77. Verifica-se que a falta do contraditório da Queixosa aos factos de que foi acusada, não permitiu ao Denunciado estar na posse de toda a informação necessária para reputar os factos que noticiou como verdadeiros.

78. Por outro lado, a interpretação abusiva que foi feita das declarações de uma das fontes, bem como os juízos de valor veiculados sobre a Queixosa, fizeram com que a notícia não se tivesse mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação, mas tão só denegrir a Queixosa na sua honra e reputação.

79. Pelo exposto, o Denunciado não cumpriu com a obrigação imposta no artigo 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, que estabelecem como limite à liberdade de imprensa a salvaguarda do direito ao bom nome e reputação.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelo Denunciado, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que:
 - a) A notícia controvertida não cuida de corroborar devidamente os factos noticiados, optando por saltos interpretativos abusivos, indo ao arrepio do dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

- b) A notícia veicula suspeições graves sobre a atuação da Queixosa, sem que fizesse refletir o contraditório que a própria fez chegar ao jornalista em devido tempo, inobservando, na prática e para os devidos efeitos, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- c) A notícia recorre a juízos de valor sobre a Queixosa, comprometendo gravemente o rigor no relato dos factos, não assegurando o dever de marcar claramente a informação da opinião, contrariamente ao previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Dar igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do artigo 3.º, 2.ª parte da Lei de Imprensa, uma vez que a notícia, ao ignorar o contraditório da Queixosa, não foi construída com todos os elementos que permitissem ao jornal reputar os factos apurados como verdadeiros;
3. Por outro lado, a notícia não se manteve dentro dos limites necessários para o exercício do dever de informar, uma vez que faz uma interpretação abusiva das declarações de uma das fontes, bem como faz juízos de valor sobre a Queixosa que não contribuem para clarificar o conteúdo da notícia, mas apenas para denigrir a honra e reputação da visada;
4. Recomendar ao jornal Tal & Qual o estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas notícias que publica, em cumprimento das leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa;
5. Determinar, nos termos dos artigos 53.º, n.º 2 e 65.º, n.ºs 2,3 e 5 dos Estatutos da ERC, a publicação da recomendação em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação.

27 de abril de 2023

500.10.01/2023/24
EDOC/2023/591



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Recomendação

O Conselho Regulador da ERC adotou, em 27 de abril de 2023, a Deliberação ERC/2023/150 (CONTJOR-I), a propósito de uma queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro, tendo deliberado:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelo Denunciado, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que:
 - a) A notícia controvertida não cuida de corroborar devidamente os factos noticiados, optando por saltos interpretativos abusivos, indo ao arrepio do dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
 - b) A notícia veicula suspeições graves sobre a atuação da Queixosa, sem que fizesse refletir o contraditório que a própria fez chegar ao jornalista em devido tempo, inobservando, na prática e para os devidos efeitos, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
 - c) A notícia recorre a juízos de valor sobre a Queixosa, comprometendo gravemente o rigor no relato dos factos, não assegurando o dever de marcar claramente a informação da opinião, contrariamente ao previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. A ERC deu igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do artigo 3.º, 2.ª parte da Lei de Imprensa, uma vez que a notícia, ao ignorar o contraditório da Queixosa, não foi construída com todos os elementos que permitissem ao jornal reputar os factos apurados como verdadeiros.

3. Por outro lado, a notícia não se manteve dentro dos limites necessários para o exercício do dever de informar, uma vez que faz uma interpretação abusiva das declarações de uma das fontes, bem como faz juízos de valor sobre a Queixosa que não contribuem para clarificar o conteúdo da notícia, mas apenas para denigrir a honra e reputação da visada;
4. Recomendar ao jornal Tal & Qual a adoção de mecanismos de verificação internos com o objetivo de garantir, doravante, o estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas notícias que publica, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.